

LEI N.º 0175/2.000.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício de 2.001.

Art. 2.º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3.º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município considerando-se entretanto:

- I** - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro, para o qual se elabora o orçamento;
- II** - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III** - A Receita de serviços quando este for remunerado;
- IV** - Que os gastos de pessoal lotados no serviço público sejam projetados na política salarial do Governo Federal.

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4.º - Constituem as Receitas do município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividade econômica, que por conveniência possa a vir executar;

III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - De empréstimos tomados por Antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.

Art. 5.º - A Estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a Produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações de impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As Alterações da Legislação Tributária;

V - A receita tributária estimada não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da Receita Total.

Art. 6.º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhorias.

Art. 7.º - As Receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais, sociais que possam influenciar as atividades produtivas.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8.º - O Município executará como prioritária as seguintes ações:

- Construção, melhoramento e ampliação de Unidades Educacionais na zona urbana e rural;
- Aquisição de ônibus e outros veículos para o transporte de estudantes;
- Construir, ampliar e equipar creches;
- Aquisição de Material Permanente para escolas municipais;
- Aquisição de ambulâncias;
- Melhoramento e ampliação do Matadouro e Mercado Público;
- Construção, reforma ou ampliação de praças e jardins;
- Restauração, construção ou melhoramentos de estradas vicinais;
- Construir, melhorar e recuperar calçamentos;
- Construção, melhoramento, ampliação e restauração de Unidades de Saúde;
- Abertura de Avenidas e melhoramentos de vias pública, inclusive com a aquisição de terrenos;
- Aquisição de trator com equipamentos agrícolas;
- Construção, Ampliação, melhoramento e restauração de Unidades Esportivas;
- Recuperar, melhorar e equipar o Prédio da Prefeitura;
- Construção de casas populares, com instalação elétrica, hidráulicas e sanitária;
- Construção de barragens, poços artesianos e pequenos açudes e cisternas, inclusive recuperação;
- Construção de galerias/rede de esgotos, inclusive cobertura de canais;
- Extensão de rede elétrica urbana e rural;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o setor de administração, inclusive veículos;
- Recuperar o Sistema de Iluminação Pública da Zona Urbana;
- Construir Parques Infantis;
- Construção, recuperação e ampliação de prédios públicos;
- Aquisição de equipamentos para execução de programas de geração de emprego e renda;
- Recuperação de logradouros históricos;
- Aquisição de equipamentos para escola de arte e música;
- Aquisição de implementos agrícolas.

Art. 9.º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e Despesas de Administração Direta de modo a evidenciar a política e programa estabelecidas na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade e equilíbrio.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência dos recursos que lhe foram consignados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compreenderão o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, as unidades orçamentárias:

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito
Secretaria de Administração Geral
Secretaria de Finanças
Secretaria de Agricultura
Secretaria de Educação
Secretaria de Cultura, Esportes e Eventos
Secretaria de Saúde
Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Secretaria de Meio Ambiente
Secretaria de Trabalho e Ação Social

PARÁGRAFO TERCEIRO - As estimativas dos gastos, as receitas de serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 10.º - Fica vedada a inclusão de dotações destinadas a admissão de pessoal que represente aumento físico do quadro de pessoal de cada entidade, bem como para a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira salvo se decorrente de transformações dos cargos e carreira, ora existentes, ou em atendimento a implantação do Plano de Cargos e salários do Poder Legislativo Municipal, salvo os aprovados em concurso público já realizado e/ou contratação por excepcional interesse público, devidamente autorizado por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Lei Orçamentária preverá despesas com a contratação de servidores concursados e ainda não contratados.

Art. 11.º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12.º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2.000, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, seguintes gastos:

a) De pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes.

Art. 13.º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos Municipais (como conclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinados no caput I, bem como a manutenção dos serviços já implantados.

Art. 14.º - O montante de recursos destinados a Secretaria de Educação não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos partilhados e transferidos e cobrados pelo Município.

Art. 15.º - Serão incluídas dotações destinadas ao pagamento de dívidas previdenciárias vencidas que resultarem em parcelamento extrajudicial.

Art. 16.º - A dotação destinada ao pagamento de contribuições ao PASEP não será inferior a 1% (um por cento) da receita total.

Art. 17.º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com empréstimos por antecipação da receita autorizados em Lei específica.

Art. 18.º - O Secretário de Saúde terá um montante de recursos alocados ao seu Orçamento nunca inferior a 8% (oito por cento) da receita corrente.

Art. 19.º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e fixar limites para a contratação de operação de créditos por antecipação da receita.)



PARÁGRAFO ÚNICO - Na contratação de operação de Crédito por Antecipação da Receita deverão ser respeitados as normas estabelecidas pela Resolução n.º 94 de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 20.º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para remanejamento de dotações entre unidades orçamentárias, além de estabelecer normas para abertura de créditos suplementares cobertos com recursos postos à disposição do Município, pelo Estado e pela União.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21.º - Caberá a Secretaria de Finanças a coordenação da Elaboração de Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 22.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Bananeiras/PB., 28 de Junho de 2.000.


Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Prefeito